



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 497.549 - RJ (2019/0067490-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FELIPE CHALFUN FLORENTINO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA - RJ001625A
FELIPE CHALFUN FLORENTINO - RJ128266
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO RODRIGO FREITAS DA MOTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a enorme quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (**2.020g de maconha, 469g de cocaína e 129,5g de crack, além de dinheiros e aparelhos telefônicos**), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

V - **In casu**, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, inclusive a audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do réu está marcada para o dia 10/04/2019 (fl. 114), o que revela a proximidade do fim da instrução criminal, não permitindo a conclusão, **ao menos por ora**, de constrangimento ilegal susceptível de concessão do **writ**.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 497.549 - RJ (2019/0067490-8)

IMPETRANTE : FELIPE CHALFUN FLORENTINO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA - RJ001625A
FELIPE CHALFUN FLORENTINO - RJ128266
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO RODRIGO FREITAS DA MOTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO RODRIGO FREITAS DA MOTA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar e o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal **a quo** denegou a ordem em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06).

ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR E POR DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PACIENTE QUE, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, TRAZIA CONSIGO, PARA FINS DE TRÁFICO, 2.020 GRAMAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MACONHA, 469 GRAMAS DE COCAÍNA E 129,5 GRAMAS DE CRACK, ALÉM DE DINHEIRO E APARELHOS TELEFÔNICOS, SENDO DETIDO NA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, QUANDO TRANSPORTAVA O MATERIAL ACIMA CITADO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PARA A CIDADE DE VOLTA REDONDA.

NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA.

EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 20/09/2018 COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28/11/2018. O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO NÃO AUTORIZA A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ART. 648, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É RELATIVO À PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO. O EXCESSO DE PRAZO SÓ PODE SER SANADO COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA CONCLUA A INSTRUÇÃO, SENTENCIANDO, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

EVENTUAIS PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO NO DISTRITO DA CULPA, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA.

DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fls. 57-59).

Daí o presente **writ**, no qual sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para o término da instrução criminal, já que o réu estaria preso há 11 meses e ainda a ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

Aduzem que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Alegam que "o excesso dos prazos processuais em momento algum foi provocado pela defesa técnica do ora paciente" (fl. 6).

Requerem, ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A medida liminar foi indeferida às fls. 106-107.

As informações foram prestadas às fls. 110-114.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O D. Ministério Público Federal, às fls. 116-121, manifestou-se pelo **não conhecimento** da impetração, em parecer que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE PROCESSUAL NORMAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

- A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, cm substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

- Não é cabível a alegação de excesso de prazo se, ante a complexidade do feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, resta devidamente observado o princípio da razoabilidade que, in casu, não foi violado, considerando que os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais. Além disso, há audiência de instrução designada para data próxima (10/04/2019).

- Parecer pelo não conhecimento do writ" (fl. 116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 497.549 - RJ (2019/0067490-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FELIPE CHALFUN FLORENTINO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA - RJ001625A
FELIPE CHALFUN FLORENTINO - RJ128266
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO RODRIGO FREITAS DA MOTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a enorme quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (**2.020g de maconha, 469g de cocaína e 129,5g de crack, além de dinheiros e aparelhos telefônicos**), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

V - **In casu**, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, inclusive a audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do réu está marcada para o dia 10/04/2019 (fl. 114), o que revela a proximidade do fim da instrução criminal, não permitindo a conclusão, **ao menos por ora**, de constrangimento ilegal susceptível de concessão do **writ**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a decisão que denegou a revogação da prisão preventiva está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"[...] Frise-se, por oportuno, que foi encontrado com o acusado e com o corréu considerável quantidade de entorpecente (2.020g de maconha, 469g de cocaína e 129,5g de crack, além de dinheiro e aparelhos telefônicos), o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta e distancia eventual aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. É importante destacar que os Tribunais Superiores vêm entendendo, de forma pacífica, o risco à ordem pública quando ocorrem condutas configuradoras dos delitos do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na hipótese de apreensão de grande Quantidade de entorpecentes. envolvimento de menores ou uso de armas de fogo" (fl. 37) .

Extrai-se, ainda, do acórdão objurgado:

"Pelo que se extrai dos autos, o paciente foi denunciado pe- la prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação, constando dos documentos que instruem o presente que com ele foram encontrados, no momento do flagrante, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 2.020 gramas de maconha, 469 gramas de cocaína e 129,5 gramas de crack, alem de dinheiro c aparelhos telefônicos.

Destaque-se que o paciente e o corréu foram detidos na Rodovia Presidente Dutra, quando transportavam o material acima citado da cidade do Rio de Janeiro para a cidade de Volta Redonda e, segundo informado pela autoridade impetrada, os depoimentos dos policiais acostados aos autos esclarecem que essa seria a segunda vez que o paciente faria tal "serviço" (fls. 60-61).

A análise dos excertos acima transcritos permitem a conclusão de que, no caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a enorme quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (**2.020g de maconha, 469g de cocaína e 129,5g de crack, além de dinheiros e aparelhos telefônicos**), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao alegado constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, concluo que melhor sorte não assiste ao ora paciente.

Inicialmente, é preciso ter presente que o tempo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta eg. Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **desta eg. Corte**:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 483.016/PE, **Quinta turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, pela quantidade dos entorpecentes apreendidos (300 tabletes de maconha, totalizando 319,30 kg), o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

IV Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - In casu, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg.

*Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito, priorizando o julgamento da ação penal" (HC n. 484.266/CE, **Quinta turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/02/2019).*

Sobre o ponto, aliás, colaciono as informações do juízo **a quo**, que bem define a controvérsia:

"Cumpre ressaltar, por oportuno, que o presente feito segue regular tramitação, uma vez que foi realizada audiência de instrução e julgamento em 28/11/2018, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.

Na ocasião, o feito aguardava a devolução da carta precatória expedida para a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa técnica do paciente, sendo certo que a referida deprecata foi devolvida e já foi designada nova audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do paciente e do corréu para o dia 10/04/2019.

Dessa forma, verifica-se que em breve será encerrada a instrução processual, não havendo que se falar em qualquer excesso de prazo" (fls. 113-114).

Assim, depreende-se, da leitura do v. acórdão ora vergastado, que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, inclusive a audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do réu está marcada para o dia 10/04/2019 (fl. 114), o que revela a proximidade do fim da instrução criminal, não permitindo a conclusão, **ao menos por ora**, de constrangimento ilegal susceptível de concessão do **writ**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0067490-8

HC 497.549 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137442920188190066 00470959420188190000 137442920188190066
470959420188190000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE CHALFUN FLORENTINO E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA - RJ001625A FELIPE CHALFUN FLORENTINO - RJ128266
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOAO RODRIGO FREITAS DA MOTA (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.